

Proc. TC-003.971/2015-5
Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

PARECER

Analisa-se nesta etapa dos autos Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes, ex-prefeito de Ipu/CE entre os anos de 2009 e 2012, contra o Acórdão 5.207/2016-TCU-2ª Câmara (peça 40), decisão por meio da qual o Tribunal o responsabilizou por irregularidades na execução do Contrato de Repasse 2651.0123.221-51/2001.

Em nosso parecer de peça 35 defendemos que a solução que melhor se amoldava ao caso concreto era o arquivamento da Tomada de Contas Especial, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU, pois entendíamos que não se justificava exigir a totalidade do objeto se não houve a liberação de todos os valores da avença para a construção de sistema de esgotamento sanitário, ademais nota-se a excessiva dilação da vigência do termo destinado à execução de obra relativamente simples, inconveniente que temos notado em outros contratos de repasse geridos pela Caixa Econômica Federal (Caixa).

No tocante ao recorrente, defendemos especificamente que não cabia a responsabilização por conta do longo transcurso de tempo, das alterações na realidade fática e das depreciações até ali já ocorridas e consolidadas.

Consta no voto condutor da decisão recorrida (peça 41) o afastamento da responsabilidade da Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos (gestão 1/2/2002 a 31/12/2004), ex-gestora que estava à frente do município quando foram executados os valores que integram o débito detalhado no item 9.2 do Acórdão 5.207/2016-TCU-2ª Câmara. Deve-se atentar para o fato de que o contrato de repasse em questão foi firmado em 31/12/2001 (peça 1, p. 137), devidamente assinado pela Sra. Antônia, com compromisso de término, segunda cláusula décima quarta do contrato de repasse (peça 1, p. 136), em 31/12/2002, ou seja, dois anos antes do final da gestão da ex-prefeita.

A Secretaria de Recursos à peça 69 retoma linha de raciocínio similar ao defendido por nós no parecer de peça 35. A auditora instrutora aponta que a dotação liberada não foi gerida pelo recorrente, porquanto foi integralmente utilizada pela Sra. Antônia, e que competia à Sra. Maria do Socorro Pereira Torres (gestão 2005-2008) dar continuidade às obras, o que não ocorreu e não ensejou qualquer reprovação.

Oportuno notar que não cabe a responsabilização do Sr. Henrique com fundamento no princípio da continuidade administrativa, pois essa obrigatoriedade foi rompida pela Sra. Maria do Socorro, que passou os quatro anos de sua administração sem concluir o sistema de esgotamento sanitário.

Por tudo isso, diante da conclusão de que o recorrente não geriu o montante que está sendo cobrado dele e de que o princípio da continuidade administrativa já tinha sido violado pela prefeita que o antecedeu, manifestamos nossa concordância com a proposta uníssona alvitada pela Secretaria de Recursos às peças 69-71 com vistas a conhecer do recurso para dar-lhe provimento, tornando insubsistente o acórdão recorrido e promovendo, em seguida, o arquivamento da TCE por ausência de pressupostos processuais com respaldo no art. 212 da RI/TCU.

Ministério Público, em 5 de abril de 2018.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador